



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720014/2018-41
ACÓRDÃO	1002-004.113 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. JOHNY DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA. ATIVIDADE IMPEDITIVA. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que realize serviço de Portaria por cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. A empresa que presta serviços de portaria, que se enquadra na prestação de serviços por meio de cessão de mão de obra, incorre na vedação legal à fruição do regime tributário simplificado do Simples Nacional.

A empresa não logrou êxito em comprovar o alegado na peça recursal de que não exerce os serviços identificados pela fiscalização, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para sua manutenção no Simples Nacional. Exclusão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que dava provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional.

O presente processo versa sobre a Representação Fiscal para fins exclusão da contribuinte do Simples Nacional e que resultou no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 33, de 14 de junho de 2018, no qual declara a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Nos termos em que destacados no Relatório da decisão proferida pela DRJ, o Ato Declaratório nº 33/2018 determinou a exclusão da pessoa jurídica representada da sistemática do Simples Nacional, com fundamento no artigo 29, I da Lei Complementar nº 123/2006, e a Representação que o originou traz por supedâneo o art. 17, XII, bem como o art. 18, § 5º-C, VI e § 5º-H, do mesmo diploma legal.

Segundo a Fiscalização, ocorreu a prestação de serviço de portaria por cessão de mão-de-obra, hipótese vedada ao ingresso e à permanência no Simples Nacional.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3232/3235), na qual se insurge contra o ADE de exclusão do Simples, além de Impugnação dos créditos que foram constituídos no Processo nº 11634.720012/2018-51, decorrentes da referida exclusão.

A 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 14-89.671 (fls. 3246/3254) a seguir ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

As atividades de prestação de serviços com cessão de mão de obra vedam a opção e/ ou permanência da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO.

As atividades de portaria, telefonia e recepção, prestadas a empresas, pela sua própria natureza, estão compreendidas no conceito de cessão de mão de obra previsto no §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e no Decreto nº 3.048/1999.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 08/01/2019 (fl. 3258) e, inconformada com a decisão prolatada, apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2019 (fls. 3260/3271), onde alega o seguinte:

- Não pode ser considerada cessão de mão de obra o serviço que está sendo supervisionado, sem que haja a real disponibilidade no sentido de que o funcionário deva obedecer às exigências da tomadora, uma vez que o funcionário que presta serviço fica à disposição do supervisor/gerente que além de outras atribuições é incumbido de controlar a qualidade do serviço prestado;
- Não há caracterização de cessão mão de obra quando houver equipamentos e materiais, havendo simples prestação de serviço;
- No caso, não foi disponibilizado funcionário para a tomadora, pois as atividades são exercidas mediante supervisão;
- É incabível a exclusão da empresa do Simples Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A deslinde da presente demanda passa pela análise do fundamento legal para a exclusão da empresa do Simples Nacional em face da atividade econômica que exerce.

Pois bem.

A Representação Fiscal para fins de exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL teve como fundamento o disposto na Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-H. A vedação de que trata o [inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#) não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Diante dos dispositivos legais acima referidos, a Representação Fiscal fez toda uma cronologia relacionada às intimações encaminhadas à contribuinte e aos documentos colhidos durante o procedimento fiscal, dentre eles, vários contratos de prestação de serviços, Notas Fiscais de serviços e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP).

A partir da documentação apresentada, verificou-se, inicialmente, que embora a contribuinte esteja enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) sem a quota patronal.

Posteriormente, foi constatado que a empresa presta serviço de portaria por cessão de mão de obra, que é hipótese de exclusão do Simples Nacional. E para a análise do caso concreto, traz a SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 14 – COSIT, de 14/10/2014, que dispõe que a prestação de serviço de porteiro não pode se enquadrar no regime do Simples Nacional, uma vez que referido serviço é diferente do serviço de vigilância, limpeza e conservação, e conclui que “o serviço de portaria por cessão de mão de obra não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação, e portanto não se enquadram na exceção do inciso VI §5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII do art. 17 dessa mesma lei”.

Da análise do Contrato Social da empresa com seus aditivos e contratos de prestação de serviços, temos o seguinte:

Na 5ª alteração do Contrato Social de 09/09/2011, cláusula nona, alterou o objeto principal que era “COMÊRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS DE USOS DOMÉSTICOS E PESSOAL; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA; MONITORAMENTO EM EVENTOS; SERVIÇO DE ALARME MONITORADO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CFTV”.

Para “COMÊRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS DE USOS DOMÉSTICOS E PESSOAL; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA; MONITORAMENTO EM EVENTOS; SERVIÇO DE ALARME MONITORADO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CFTV; **SERVIÇO DE PORTARIA**, SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE COPEIRA, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, JARDINAGEM E SERVIÇOS DE VIGIA”.

A partir da 9ª alteração do Contrato Social de 03/07/2015, além das atividades acima relacionadas foram acrescentados os serviços de GUARDIÃO NOTURNO e CONTROLADOR DE ACESSO.

Nos contratos de prestação de serviço da empresa, constatamos que o sujeito passivo prestou o serviço de controlador de acesso para os referidos tomadores abaixo relacionados

As Notas fiscais juntadas aos autos, indicam que o serviço de porteiro e serviço de controlador de acesso foi prestado para várias pessoas jurídicas, a partir do mês de dezembro de 2013, restando assim caracterizada a hipótese de exclusão do Simples Nacional, conforme disciplinado no inciso XII do Art. 17, Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, a exclusão surtirá seus efeitos a partir de 01/01/2014, nos termos em que preceitua o inciso II do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(....)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Dessa forma, em face da caracterização da prática de hipótese que impõem a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, concluiu-se pelo cabimento da exclusão da empresa dessa sistemática de recolhimento de tributos, por força do disposto no artigo 29, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, procedendo-se à expedição do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional, consoante disposto à fl. 11 dos autos.

Conforme disposto no Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a afirmar que os serviços que presta não se caracterizam como cessão de mão de obra, sem, no entanto, apresentar nenhum argumento novo ou documentos que comprovasse a sua afirmação, ou mesmo algum equívoco na decisão recorrida.

Nesse sentido destaca-se os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A empresa não logrou êxito em comprovar que não exerce os serviços identificados pela fiscalização, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para sua manutenção no Simples Nacional.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional. (Acórdão nº 1003-003.335; Sessão de 10 de novembro de 2022; Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. A realização de atividade vedada por lei ao ingresso da empresa no sistema simplificado e favorecido de tributação, denominado Simples Nacional, conduz à exclusão da opção. SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. VEDAÇÃO. O serviço de portaria realizado por cessão de mão de obra não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação, portanto, não se enquadra na exceção do inciso VI, § 5º-C, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII do art. 17 dessa mesma lei. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXTENSÃO E EFEITOS. O Ato Declaratório não tem força atributiva ou translativa, nem tampouco a constitutiva de direitos. Apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece uma situação preexistente (efeitos ex-tunc). (Acórdão nº 1201-004.291; Sessão de 15 de outubro de 2020; Relator: RICARDO ANTONIO CARVALHO BARBOSA)

Em que pese a alegação da Recorrente de que o serviço prestado não pode ser considerado cessão de mão de obra o serviço, pois é monitorado, não lastreou suas alegações com um arcabouço probatório capaz de confirmá-las, ao contrário, os documentos adunados aos autos confirmam a conclusão disposta na decisão recorrida.

Nesse ponto, destaco trechos do Acórdão recorrido que traz a análise do serviço prestado mediante cessão de mão de obra, os quais acrescento às razões de decidir:

Em sua peça de Representação a Auditoria aponta alterações contratuais que permitiram à empresa a inclusão da prestação de serviços que, em tese, podem ser prestados por cessão de mão-de-obra, dentre eles os de portaria, guardião noturno e controlador de acesso. Ademais, junto aos autos os contratos firmados com empresas Tomadoras que teriam por objeto a prestação de tais serviços. É o caso das Notas Fiscais de nº 4233, 4236 e 4242, de dezembro de 2013, que teriam sido o fundamento para operar os efeitos da exclusão a 01/01/2014. Os documentos estão arrolados aos autos e mencionam com especificidade a prestação de serviços de portaria e de controlador de acesso, confira-se:

[...]

No que tange ao arcabouço normativo que traduz a definição de serviços prestados por cessão de mão-de-obra, importa considerar que o conceito de cessão de mão de obra não tem utilização corrente no direito do trabalho e no direito civil, sendo comumente utilizado na área da previdência, daí a necessidade de utilizarmos as definições ali constantes, em face da menção contida na Lei Complementar 123/2006.

O contribuinte cita, com equívoco e de maneira incompleta, o art. 115 da Lei nº 8.212/91, no entanto o referido conceito encontra-se definido no artigo 23 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 219 do Decreto 3.048/199 (Regulamento

da Previdência Social e **no artigo 115**, parágrafos 1o, 2o e 3o **da Instrução Normativa RFB nº 971/2009** [...]

As características do contrato se amoldam ao conceito de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, na medida em que os empregados são disponibilizados pela contratada para prestar serviços contínuos, nas dependências da contratante em dias e horários pactuados. Assim, a mão-de-obra empregada é própria do contribuinte/contratado, conforme inclusive o demonstra o contrato de trabalho anexado por ele aos autos, e é colocada nas dependências dos contratantes, condomínios e empresas, conforme o demonstram os contratos de prestação de serviços anexados aos autos, para execução de serviços de portaria e de controle de acesso, conforme escalas pactuadas, permanecendo sob sua responsabilidade.

Ademais, tempos por cediço que o expediente pelo qual se procede ao destaque de percentual sobre a nota fiscal de serviço, e se promove o correspondente recolhimento no CNPJ do sujeito que sofre o destaque configura taxativo e inequívoco procedimento atinente à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, na forma do artigo 31, § 1o., da Lei nº 8.212/91, já citada.

Destarte, é irretorquível que o contribuinte exerceu típica atividade de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, além de manter o serviço de portaria dentre seus objetivos sociais, atividade para a qual existe a Solução de Divergência nº 14 – COSIT, de 14/10/2014, que conclui pela sua incompatibilidade com o Simples Nacional [...]

Assim, tendo o contribuinte incorrido na vedação ao ingresso e permanência no Simples Nacional disposto no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, e não tendo comunicado o feito, impõe-se sua exclusão de ofício, na forma proposta pelo ADE recorrido.

Por outro lado, a Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 9031, de 20/06/2016, trazida à baila pela Impugnante, expressamente remete sua vinculação à solução de consulta COSIT nº 312, de 06/11/2014, a qual tem por tema a prestação de "treinamento e ensino executada na sede da empresa contratante, quando a empresa contratada, em sua própria sede, elabora todas as atividades necessárias à prestação do serviço, inclusive o material didático a ser utilizado, e seus professores ministrem os cursos contratados sem a coordenação ou comando da empresa contratante" para concluir que, naquelas circunstâncias, a empresa contratada não estaria sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, como se vê, trata-se de atividade bem diversa daquela exercida pela Impugnante, razão pela qual não se aplica ao caso aqui retratado.

Destaque-se ainda que o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe de forma clara que o serviço de portaria está compreendido entre aqueles considerados como cessão de mão-de-obra, conforme destaque:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

(...)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

Nesse contexto, embora algumas atividades com cessão de mão de obra passaram a ter o seu ingresso no Simples Nacional permitidas – conforme dispõe o § 5-H do art. 18, no sentido de que a vedação ao ingresso no Simples Nacional por força do exercício de qualquer atividade mediante a cessão de mão de obra, só não se aplica às atividades de construção civil, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza e conservação, as quais serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar – as demais atividades exercidas mediante a cessão de mão de obra vedam o ingresso no Simples Nacional.

Assim, para o serviço de portaria, o exercício dessa atividade está vedado para ingresso no Simples Nacional.

Registre-se ainda a orientação disposta na Solução de Consulta Cosit nº 57, de 27 de fevereiro de 2015:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº971, de 2009, art. 191, § 2º.

Diante do exposto, restou comprovado que a Recorrente prestava serviços de portaria, que se enquadra na prestação de serviços por meio de cessão de mão de obra e, por conseguinte, incorreu em vedação à fruição do regime tributário simplificado do Simples Nacional, conforme todo o conjunto probatório constante nos autos, e que os supostos fatos dispostos na peça recursal não foram comprovados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto